



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 514/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001346/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200102350

RECORRENTE: FRANCISCO VALTER BARRETO DE LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução da base de cálculo apontada na exordial pela perícia. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa FRANCISCO VALTER BARRETO DE LIMA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 16.911,92 (dezesesseis mil novecentos e onze reais e noventa e dois centavos), referente aos meses de janeiro a março de 2001, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Protocolo de entrega de documentos, Cópia de Nota Fiscal, Cópia de Nota Fiscal de venda a consumidor, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Ficha da Contagem de estoque, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de entradas por documento, Relatório de saídas por documento, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR, Termo de Revelia e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/128.

Impugnação às fls. 131/132, arguindo, em síntese, a inconsistência do levantamento fiscal elaborado pelo autuante em decorrência de alguns equívocos como: incorporações, notas fiscais digitadas erroneamente, dentre outros.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 135/137, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 141/146 argumentando irregularidades no lançamento, tendo em vista a não realização de incorporações devidas, o cômputo de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária como sendo regime de tributação normal, dentre outros. Requestou pela realização de prova pericial.

Perícia às fls. 152/153 concluindo pela redução da base de cálculo em virtude da constatação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 9.710,65 (nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 774/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 258/259, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão monocrática condenatória pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 260.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto à acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos meses de janeiro a março de 2001, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 16.911,92 (dezesesseis mil novecentos e onze reais e noventa e dois centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais, apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou que o levantamento fiscal continha erros, uma vez que o autuante efetuou indevidamente a incorporação de alguns produtos, bem como incluiu mercadorias sujeitas à substituição tributária na relação dos produtos com tributação normal, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

De certo, restou comprovado, após o criterioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências, que assistia razão a Recorrente, uma vez que a base de cálculo fora reduzida de R\$ 16.911,92 (dezesesseis mil novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) para R\$ 9.710,65 (nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Todavia, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "a" do RICMS, que prevê multa de 40% do valor da operação.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem

documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 9.710,65

ICMS: R\$ 1.650,81(17%)

MULTA: R\$ 2.913,19(30%)
R\$ 4.564,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO VALTER BARRETO DE LIMA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta procuradoria Geral do estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

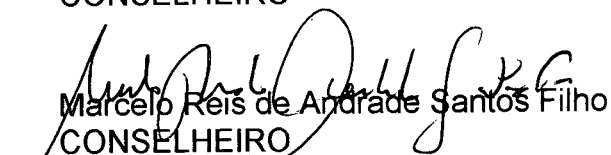

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO